



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

PROJETO DE LEI Nº 66/2024

SÚMULA: INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 96/2013, 88/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mamborê, Estado do Paraná, Senhor Ricardo Radomski, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município de Mamborê, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. Fica instituída a Revisão do Plano Diretor do Município de Mamborê, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A Revisão do Plano Diretor do Município de Mamborê aplica-se a todo território municipal, em especial nas áreas urbanas, orientando a política de desenvolvimento integrado do Município no decênio 2024-2034.

Art. 3º. É parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Mamborê o documento resultante de sua elaboração, contendo:

- I - Mobilização;
- II - Análise Temática Integrada – partes 1, 2 e 3;
- III - Diretrizes e Propostas para uma cidade sustentável;
- IV - Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do Plano Diretor Municipal;
- V - Relatório de Atividades.

Art. 4º. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo atender ao estabelecido nesta lei as políticas públicas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais e projetos setoriais. Caberá ao Poder Público Municipal a promoção das atividades e ações, assim como a coordenação das atividades e ações de particulares, consoante as diretrizes dispostas na presente Lei.

Art. 5º. Integram a Revisão do Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- I - Do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Dos Perímetros Urbanos;
- IV - Do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Código Ambiental;
- VIII – Alteração da nomenclatura para Conselho das Cidades;

Art. 6º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I - Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do Plano;
- II - Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º. São objetivos da Revisão do Plano Diretor do Município de Mamborê:

- I - Ordenar o desenvolvimento municipal, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, de forma a promover o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II - Promover a gestão democrática da cidade por meio da participação popular;
- III - Promover a justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- IV - Ordenar e controlar o uso do solo municipal e urbano, visando o interesse coletivo;
- V - Promover a inclusão social e a acessibilidade universal;
- VI - Garantir a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendendo o interesse social;
- VII - Favorecer a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico municipal, considerando os três setores da economia;
- VIII - Promover a transformação digital do Município, tornando-o mais inovador, atrativo e resiliente;
- IX - Cumprir, no que cabe ao Município, com os Objetivos e Metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030.

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 8º. A função social da cidade é caracterizada pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, a qual será garantida pelo:

- I - Seguimento das diretrizes de desenvolvimento do Município de Mamborê e sua articulação com o seu contexto metropolitano e regional;
- II - Priorização de programas, planos e projetos para cidadãos que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- III - Aplicação de instrumentos urbanísticos e controle público sobre o uso e ocupação do espaço público;
- IV - Promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- V - Diversificação, cooperação entre os diversos setores visando promover maior atratividade e desenvolvimento municipal;
- VI - Integração de ações públicas e privadas;
- VII - Gestão democrática participativa e descentralizada.

Art. 9º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 10. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 11. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - Minimizar os custos da urbanização;
- II - Assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - Assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - Assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- V - Melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - Criar mecanismos que possibilitem a inclusão social;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

VII - Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas;

VIII - Proporcionar o acesso a espaços públicos e sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

Art. 12. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - Proteção e preservação ambiental;
- II - Desenvolvimento econômico e social;
- III - Desenvolvimento institucional;
- IV - Desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidade sustentável fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - Considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do município, inclusive da área rural;
- II - Criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- III - Coibir a pulverização de agrotóxico nas proximidades da área urbanizada;
- IV - Desenvolver legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde a qualidade de vida e qualidade ambiental significa saúde para a população;
- V - Monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, dos mananciais e dos recursos hídricos;
- VI - Proceder ao mapeamento do uso do solo de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;
- VII - Monitorar as áreas ambientalmente frágeis, de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;
- VIII - Compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental, e agrícola;
- IX - Capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de PCA - Plano de Controle Ambiental Preliminar, EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIV/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança a ser criado;

X - Criar uma política de controle da exploração com conscientização ambiental;

XI - Ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas, com equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura e a criação de praças nos bairros carentes de área verde, com mobiliário urbano adequado e tratamento paisagístico, garantindo o acesso de toda a população;

XII - Recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos urbanos, bem como as áreas de matas nativas e reserva legal (Lei Federal nº. 7754/89);

XIII - Recuperar as áreas degradadas com problemas de ocupações irregulares e de risco, devido aos problemas de erosão;

XIV - Garantir a preservação dos rios Arroio da Usina e Ribeirão Mamborê, definindo parques lineares nas áreas de preservação permanente;

XV - Criação do parque de lazer, protegendo a nascente do rio Arroio da Usina, na área de preservação e recuperação ambiental;

XVI - Fomentar as calçadas ecológicas;

XVII - Desenvolver programas para atingir os 12m² de áreas verdes por habitante, exigidos pela OMS;

XVIII - Desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e particular;

XIX - Criar um sistema municipal de coleta seletiva adequada (Resolução CONAMA Nº. 358 e alterações);

XX - Dar apoio às iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de lixo, através de programas de conscientização;

XXI - Construir usina de triagem e compostagem de resíduos recicláveis, com a possibilidade de esta estar inserida no perímetro urbano, em área não conflitante com o uso residencial;

XXII - Fazer um convênio com empresa especializada para a execução da coleta e disposição adequada de resíduos hospitalares;

XXIII - Criar um sistema municipal de coleta e disposição adequada de entulhos, divulgando esses programas de maneira a evitar que o entulho de construções e de poda de vegetação seja disposto irregularmente em terrenos vazios, sítios rurais ou na própria via pública;

XXIV - Desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;

XXV - Promover campanha de conscientização da população para a disposição de entulhos;

XXVI - Programar uma Legislação Funerária Municipal;

XXVII - Adequar o cemitério municipal as exigências do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente);

XXVIII - Incrementar a arborização das vias urbanas com espécies adequadas;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- XXIX - Incentivar projetos residenciais, comerciais e industriais que façam previsão de reuso de água ou aproveitam as águas pluviais;
- XXX - Garantir manutenção do sistema de drenagem em toda área urbana consolidada e ao longo das estradas rurais e construção de emissários ou galerias de águas pluviais urbanas que atingem a área rural;
- XXXI - Manter a demanda em cobertura de água tratada na área urbana de Mamborê em 100%, ampliando as redes de distribuição de água;
- XXXII - Aumentar a fiscalização para coibir a construção de fossas nas calçadas, aplicando, se necessário, multa para o imóvel que se encontrar nessa situação;
- XXXIII - Ampliação da Coleta e Tratamento de esgoto, até atingir 100% de cobertura;
- XXXIV - Ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% de cobertura da área urbana, a fim de combater os problemas de erosão do solo;
- XXXV - Ampliação da pavimentação nos conjuntos Paranapanema, Mamboreense, São João, Ângelo Gaio e Bela Vista, e, garantir estas benfeitorias nos novos loteamentos;
- XXXVI - Garantir a manutenção e a fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar a ligação clandestina de ligações de esgoto à rede;
- XXXVII - Celebrar um convênio com a COPEL para a substituição das árvores plantadas nas vias públicas através do "Projeto de Substituição de Árvores" da COPEL, visto que a altura em que elas se encontram prejudica a luminosidade devido à copa das árvores;
- XXXVIII - Promover com a COPEL um projeto de melhorias para Mamborê substituindo alguns trechos da rede por rede compacta com mais alimentadores;
- XXXIX - Definir um alimentador exclusivo para a região onde se concentram as indústrias do município;
- XL - Substituição das lâmpadas para iluminação de LED em toda a extensão urbana;

Parágrafo Único. A reserva legal, conforme previsto na Lei nº 4.771/65 com as alterações da Lei nº 7.803/89 deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 15. A política de desenvolvimento social e econômico de Mamborê será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 16. Dentre outros instrumentos de planejamento, serão utilizados para os fins deste Plano Diretor, os seguintes instrumentos:

- I - Plano Plurianual;



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- III - Macrozoneamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Diretrizes para Parcelamento do Solo;
- V - Código de Obras e Posturas;
- VI - Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VII - Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- VIII - Programas e Projetos Especiais de Urbanização;
- IX - Sistema Municipal de Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
- II - Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
- III - Promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- IV - Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- V - Promover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
- VI - Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
- VII - Promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- VIII - Facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local, mediante convênios com o SINE, SENAC, SESI/SENAI entre outros;
- IX - Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- X - Fomentar a agroindústria e agricultura de base familiar;
- XI - Apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- XII - Oferecer apoio à diversificação da produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;
- XIII - Incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
- XIV - Investir mais em políticas de incentivo a agricultura;
- XV - Promover modernização tributária na Prefeitura a fim de melhorar a arrecadação fiscal, e a oferta de serviços;
- XVI - Oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
- XVII - Orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;
- XVIII - Criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- XIX - Apoiar e promover eventos com potencial turístico;
- XX - Compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e da região;
- XXI - Incentivar o Ecoturismo e Turismo Rural criando um roteiro de visitas;
- XXII - Incentivar o Turismo Religioso através da inclusão de Mamborê na Rota da Fé e melhorias na Praça da Matriz com a construção de uma Estátua de Nossa Senhora Imaculada Conceição;
- XXIII - Garantir a conclusão do Parque do Lago, situado nas margens do Ribeirão Mamborê a fim de explorá-lo turisticamente, consolidando-se como uma atração turística, garantindo o seu uso coletivo para o lazer da comunidade;
- XXIV - Criar um núcleo de produção de artesanato e culinária formando um Circuito Turístico;
- XXV - Dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltado ao turismo como: restaurantes, pousadas, pesque-pague;
- XXVI - Incentivar a produção industrial, comércio e serviços;
- XXVII - Incentivar projetos culturais.

SEÇÃO III DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 18. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Esporte Lazer e Cultura;
- IV - Ação social;
- V - Habitação;
- VI - Defesa civil.

Art. 19. A política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- II - Informatizar a rede de ensino;
- III - Desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- IV - Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- V - Desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- VI - Promover atividades extracurriculares, mantendo por um período mais longo o aluno na escola, como aulas de pintura, música, dança teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;
- VII - Garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- VIII - Realizar o Censo Escolar;
- IX - Garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- X - Reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);
- XI - Promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XII - Ampliar programas de educação para adultos;
- XIII - Promover a adequação nas vias públicas, nos equipamentos públicos e nos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- XIV - Erradicar o analfabetismo;
- XV - Ampliação e renovação da frota escolar através de planejamento anual para a aquisição de ônibus escolares;
- XVI - Ampliação do número de vagas nas creches, através da ampliação da estrutura física e contratação de mais profissionais;
- XVII - Construção de mais Centros de Educação Infantil;
- XVIII - Garantir a readequação do Plano de Carreira de todos os funcionários da Educação.

Art. 20. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- II - Oferecer cursos de capacitação para os profissionais da área da saúde, possibilitando um melhor atendimento aos usuários do serviço, incluindo o setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III - Promover a reorganização administrativa, readequação física dos edifícios e informatização do setor;
- IV - Promover a ampliação do Programa Educativo de Doenças infecto-contagiosas;
- V - Melhorar a atenção aos pacientes encaminhados via Sistema Único de Saúde (SUS) dos procedimentos de maior complexidade;
- VI - Reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- VII - Adequar à infraestrutura dos Postos da Saúde ampliando o espaço físico e adquirindo equipamentos;
- VIII - Ampliar a frota de veículos para transporte de pacientes que necessitem de atendimento de U/E (Urgência e Emergência);
- IX - Promover parcerias e convênios para ampliar a oferta de exames especializados (eletroencefalograma, tomografia, eco cardiograma, ressonância magnética); e exames de média complexidade e de apoio diagnóstico: Raios-X, ultrassonografia e eletrocardiograma e outros;
- X - Ampliar a cobertura populacional do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- XI - Ampliar a oferta de consultas especializadas, promovendo a contratação de médicos especialistas;
- XII - Reestruturação orçamentária do setor de saúde através do orçamento desagregado;
- XIII - Implantação de um sistema integrado de informações utilizando-se das ferramentas de geoprocessamento para facilitar a administração do setor;
- XIV - Adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- XV - Garantir a disponibilização para a população Mamboreense de um hospital de pequeno porte, seja através de construção e ou reforma do hospital particular desativado no município.

Art. 21. A política Municipal de Ação Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Integrar as ações em assistência social com as demais políticas públicas;
- II - Priorizar as atividades de criação de projetos de trabalho e renda e ações educativo-emergenciais às populações sujeitas a risco social e pessoal;
- III - Priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;
- IV - Manter atualizado o Cadastro Único de beneficiário da Assistência Social promovida pelo Poder Público;
- V - Incluir pessoas portadoras de necessidades especiais na rede de serviços disponíveis no município;
- VI - Elaborar Programas e Projetos com objetivo de identificar, diagnosticar, planejar, executar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pela rede de assistência social no município;
- VII - Adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- VIII - Estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infraestrutura, e mantê-las efetivas através de programas e projetos comuns;
- IX - Capacitação de funcionários da Secretaria em todos os programas;
- X - Ampliar a equipe técnica, através de concurso público;
- XI - Melhorar os investimentos financeiros e de recursos humanos nos programas de Proteção Social Básica - que é um trabalho preventivo - buscando ampliação de metas, consequentemente diminuindo as metas no trabalho de proteção social especial;
- XII - Construção de prédio para CRAS – Centro de Referência da Assistência Social;
- XIII - Construção/aquisição de sede própria para a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XIV - Aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Ação Social;
- XV - Apoiar por meio de subvenção social todas as entidades que atuam no município, cujo atendimento esteja alinhado a Política Nacional de Assistência Social/Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com o Sistema de Garantia de Direitos/Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XVI - Consolidar a Proteção Social Especial e alinhar o serviço de Acolhimento Institucional de acordo com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, e o serviço de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, de acordo com a Lei nº. 12.594 de 18/01/2012 – SINASE;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

XVII - Consolidar o Sistema de Garantia de Direitos preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, com a construção/efetivação do Plano Decenal para Crianças e Adolescentes;

XVIII - Construção/aquisição de sede própria para o Conselho Tutelar.

Art. 22. A política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura serão pautados nas seguintes diretrizes:

- I - Expandir atendimento esportivo a todos os estudantes do município;
- II - Desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- III - Promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- IV - Promover a atividade esportiva nas escolas e equipamentos públicos em contra turno;
- V - Promover atividades esportivas diversificadas extracurriculares;
- VI - Ampliar o atendimento com a criação de centros esportivos em bairros onde há maiores carências;
- VII - Equipar os campos de futebol já existentes;
- VIII - Promover os jogos entre bairros, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário;
- IX - Promover o esporte como forma de prevenção e socialização do adolescente em conflito com a lei;
- X - Ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;
- XI - Adequação dos espaços públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- XII - Criar espaços para a prática de esportes olímpicos, com destaque para o atletismo;
- XIII - Ampliação da oferta de opções para lazer e prática esportiva, e a construção de parques, quadras, praças e um museu;
- XIV - Ampliação das escolinhas esportivas em todas as modalidades como: futebol, ginástica, vôlei, handebol, atletismo, xadrez e outras;
- XV - Incentivar os atletas amadores a participarem de eventos estaduais e nacionais;
- XVI - Promoção de campeonatos com envolvimento de toda cidade, em todas as áreas esportivas;
- XVII - Criar uma orquestra sinfônica municipal ou banda marcial e investir, através de convênios e doações na compra de instrumentos musicais para sua formação;
- XVIII - Estimular usos adequados tanto pelo Poder Público quanto por particulares dos imóveis de interesse histórico;
- XIX - Desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;
- XX - Adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de portadores com necessidades especiais;
- XI - Instituir e efetivar a Lei que cria o Fundo Municipal de Cultura;
- XII - Apoiar a formação de grupos culturais nas áreas de teatro dança e outras, para que possam representar o município em eventos da região;
- XIII - Prover recursos para a realização de eventos culturais para a comunidade em geral (apresentações teatrais, circenses, musicais, etc.);

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

XIV - Promover oficinas culturais de dança, teatro, capoeira, música, circo, com objetivo de trabalhar com crianças e adolescentes dos bairros do município;

XV - Contratar profissionais capacitados para ministrar as referidas oficinas.

Art. 23. A política Municipal de Habitação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - Criação de um conselho permanente composto por entidades de classe, como o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;

II - Apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;

III - Definir zonas especiais de interesse social (ZEIS), conforme Mapa de Macrozoneamento Urbano, para a promoção de habitação de interesse social;

IV - Promover ação de relocação das famílias ribeirinhas para outra área;

V - Promover a regularização fundiária das áreas situadas na Vila Operaria e Vila Santa Maria, entre outros, ocupados irregularmente por famílias de baixa renda, através da instituição dessa área como ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;

VI - Criar um Fundo de Habitação de Interesse Social e dar apoio jurídico nos casos necessários à regularização fundiária e a titularidade do terreno.

Art. 24. A política Municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - Programar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;

II - Definir as áreas de risco do Município e priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de risco;

III - Programar planos de defesa civil, com a finalidade de prevenir e garantir a redução de desastres em seu território;

IV - Promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares;

V - Adequar às vias e os espaços públicos ao direito de acessibilidade das pessoas, diminuindo os riscos de acidentes e traumas;

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 25. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e programar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Mamborê, tendo como princípios:

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- I - Participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos e da ouvidoria;
- II - Articulação entre o governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos governamentais;
- III - Reorganização administrativa com implementação da assessoria técnica de planejamento urbano;
- IV - Treinamento dos funcionários;
- V - Implantação do sistema de informações geográficas municipais;
- VI - Implantação do sistema planejamento integrado como um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;
- VII - Adequação da gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal e o respeito às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII - Conselho da Cidade de Mamborê - CDM;
- IX - Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerida pelo Conselho da Cidade de Mamborê - CDM, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano de Ação e Investimentos, parte integrante do plano diretor;
- X - Implementação de ações para melhorar a fiscalização tributária, de obras e posturas, visando à melhoria da arrecadação, o disciplinamento urbanístico e assegurar a convivência pacífica na cidade;
- XI - Desenvolver política de recursos humanos na administração pública de forma a assegurar o bom atendimento à população e a valorização dos servidores;
- XII - Promover a terceirização de serviços públicos nas atividades que a iniciativa privada possa ofertar o serviço com vantagem à população e a administração municipal.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 26. A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 27. A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - Preservação, conservação e qualificação ambiental;
- II - Implantação de um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- III - Descentralização das oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

IV - Reestruturação e revitalização dos espaços inadequadamente transformados pela ação humana;

V - Realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;

VI - Qualificação dos espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e as bacias hidrográficas;

VII - Otimização do aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;

VIII - Adequar às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;

IX - Aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

X - Recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XI - Garantir a mobilidade urbana através da melhoria do transporte coletivo e da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Parágrafo Único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Art. 28. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

I - Macrozoneamento Municipal;

II - Macrozoneamento Urbano;

III - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 29. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 30. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

I - Macrozona de produção rural;

II - Macrozona de recuperação e preservação ambiental ao longo dos cursos d'água;

III - Macrozona urbana;

IV - Eixo de produção industrial;

V - Macrozona de controle ambiental do aterro controlado;

VI - Macrozona de interesse ambiental;

VII - Macrozona de interesse turístico.

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

Art. 31. A macrozona de produção rural é destinada às atividades rurais e de turismo no espaço rural e às áreas de proteção e preservação, cuja divisão é macro bacias definidas pela EMATER, com as seguintes diretrizes:

- I - Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- II - Estimular o desenvolvimento da agropecuária;
- III - Promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- IV - Estimular as culturas em cada micro bacia, segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e a ocupação do solo rural, na seguinte forma:
 - a) As micro bacias do município favorece de maneira geral a produção de soja, milho, trigo, milho safrinha, produção de gado de leite e corte produção de suínos, entre outros.

Parágrafo Único. As diretrizes fixadas neste artigo são indicativas das culturas e atividades mencionadas e não excluem o direito de cultura e atividades alternativas.

Art. 32. Macrozona de recuperação e preservação ambiental compreende a faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do Município, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis, restringem-se as correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, seguindo a legislação ambiental federal pertinente.

Art. 33. São diretrizes da macrozona de recuperação e preservação ambiental:

- I - Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - Estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 34. A macrozona urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I - Aperfeiçoar a infraestrutura urbana instalada;
- II - Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - Orientar o processo de expansão urbana;
- IV - Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - Permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

Art. 35. O eixo de produção industrial é composto da área de entorno da rodovia, onde os lotes voltados para a Rodovia BR 369, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental, anuências do Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 36. São diretrizes do eixo de produção industrial:

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- I - Estimular atividade de geração de emprego e renda para os produtores rurais;
- II - Fomentar a implantação de agroindústrias no município;
- III - Apoiar a instalação de parques industriais;
- IV - Minimizar impactos antrópicos e ambientais, diminuindo as possibilidades de risco ambiental e saúde da população;
- V - Priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- VI - Promoção de redes de cooperação regional entre as cidades para a qualificação da mão-de-obra direcionada às potencialidades da economia local e à geração de trabalho e renda;
- VII - Respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.
- VIII - Incentivar a produção industrial.

Art. 37. A macrozona de controle ambiental do aterro sanitário compreende a área do atual local de deposição de resíduo, são suas diretrizes:

- I - Estabelecer normas de controle ambiental local;
- II - Garantir qualificação da área para utilização pública após vida útil definida para o aterro;
- III - Adquirir novas áreas para aterro sanitário de acordo com as necessidades.

Art. 38. Macrozona de interesse ambiental são as áreas de mata nativa no Município, sendo não parceláveis e não edificáveis, podendo ser destinadas às atividades turísticas, de lazer, recreação e extrativa vegetal, desde que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, tendo como diretrizes:

- I - Combinar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do patrimônio ambiental do município para o presente e as futuras gerações;
- II - Garantir a qualidade ambiental e paisagística.

Art. 39. Macrozona de interesse turístico são as áreas destinadas preferencialmente ao uso turístico, que se desenvolverá de acordo com as práticas de conservação ambiental, tendo como diretrizes:

- I - Fomentar a visitação do local e regional;
- II - Incentivar a exploração turística com um roteiro de visitas.

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 40. O macrozoneamento urbano é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona proteção ambiental e lazer;
- II - Macrozona de proteção ambiental;
- III - Macrozona de densificação urbana;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- IV - Macrozona produtiva;
- V - Macrozona especial de interesse social;
- VI - Macrozona de expansão urbana.

Art. 41. A macrozona de recuperação ambiental e lazer são a área compreendida ao longo dos rios Arroio da Usina e Ribeirão Mamborê, localizada no perímetro urbano, com objetivo de recuperação da mata ciliar na área de preservação permanente bem como permitir a implantação eixo de lazer e recreação, tendo como diretrizes:

- I - Declaração da área marginal aos rios que forem de interesse como Parque Municipal através de autorização legislativa;
- II - Recuperar a mata ciliar na faixa de preservação permanente;
- III - Elaborar projeto para intervenção urbanística e paisagística ao longo do Arroio da Usina com previsão de equipamentos de esporte e lazer, para desenvolvimento de atividades múltiplas;
- IV - Promover ações que recuperem o Ribeirão Mamborê, em toda a sua extensão urbana;
- V - Recuperar as nascentes que abastecem o lago do Parque do Lago, tornando-as de interesse público e não edificáveis por meio de Lei Municipal específica;
- VI - Definição de faixa não edificável deverá seguir os regulamentos federal e estadual e demais leis vigentes.

Art. 42. Macrozona de proteção ambiental compreende as áreas de reservas florestais, sendo estas áreas não parceláveis e não edificáveis e destinadas à preservação das matas existentes no perímetro urbano, tendo como diretrizes:

- I - Combinar o desenvolvimento socioeconômico com preservação do patrimônio ambiental do município para o presente e as futuras gerações;
- II - Garantir a qualidade ambiental e paisagística.

Art. 43. A macrozona de consolidação urbana caracteriza-se por ser uma região ocupada, em sua maioria, por conjuntos habitacionais, maior que o restante da área urbana, tendo como diretrizes:

- I - Restringir a impermeabilização do solo com taxa de permeabilidade mínima de 20% do loteamento;
- II - Garantir ocupação de baixa densidade com lotes mínimos de 125 metros quadrados para habitação unifamiliar de interesse social.

Art. 44. A macrozona de densificação urbana é caracterizada por possuir lotes em média com 750 metros quadrados e a existência de toda a infraestrutura, com a possibilidade de aumento da densidade urbana e construção de edifícios residenciais e comerciais, tem como diretrizes:

- I - Garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

II - Garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

Art. 45. A macrozona de ocupação prioritária caracteriza-se por áreas desocupadas, mas providas de infraestrutura, com o objetivo de aumentar a oferta de lotes urbanos residenciais, industriais e de comércio regional voltado para as principais vias municipais.

§ 1º. Nestas áreas, incidirá o instrumento de parcelamento compulsório como forma de obrigar os proprietários fazer cumprir a função social da propriedade.

§ 2º. Lei específica definirá os prazos e condições para o parcelamento e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU progressivo.

§ 3º. As áreas delimitadas como macrozona de ocupação prioritária são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Urbano e deverão ser delimitadas em Lei Municipal específica, para aplicação do instrumento de Direito de Preempção e são suas diretrizes:

I - Ampliar a oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residências e implantação de atividades produtivas;

II - Aplicação do instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;

III - Definição do prazo para cumprimento do instrumento, posterior a esse prazo passa a valer o IPTU progressivo;

IV - Aplicação de IPTU progressivo em áreas já parceladas, não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda.

Art. 46. A macrozona produtiva caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômicas de médio e grande porte, destinadas, predominantemente, ao exercício de atividades industriais e de comércio e serviços incômodos, nocivos ou perigosos, inclusive as atividades agrícolas.

Art. 47. A macrozona especial de interesse social é a área definida no mapa do Macrozoneamento Urbano e visa aumentar a oferta de habitações de interesse social, onde estarão sujeitas a aplicação do instrumento de direito de preempção, são suas diretrizes:

I - Elaborar e programar uma política habitacional de interesse social;

II - Implantar áreas de lazer e preservação na beira Arroio da Usina e monitorar a ocupação a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;

III - Coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade; de áreas de lazer e preservação, com construções irregulares, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;

IV - Firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

V - Apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular, mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;

VI - Definir zonas especiais de interesse social (ZEIS) para a promoção de habitação de interesse social, reurbanização e regularização fundiária de áreas com moradias precárias ocupadas por população de baixa renda;

VII - Desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco;

VIII - Adquirir terreno para habitação de interesse social e destinar a associação de moradores, conforme o programa de habitação nacional Minha Casa/Minha Vida.

Art. 48. Macrozona de expansão urbana são áreas contidas do perímetro urbano e que pela declividade e condições do terreno são passíveis de urbanização, e tem como diretrizes:

I - Garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente às vias arteriais e coletoras;

II - Garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III - Garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

VI - Observar a infraestrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo.

SEÇÃO III

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 49. Para fins deste Plano Diretor, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

I - Induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;

II - Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - Hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como programar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo à assegurar segurança e conforto;

IV - Eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - Construir/adequar espaço em vias públicas para o desvio do tráfego de caminhões pesado, no centro da cidade, transferindo para o seu entorno, com infraestrutura adequada;

VI - Instituir Lei Municipal específica, disciplinando a circulação de caminhões pesados na área urbana do município;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- VII - Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VIII - Garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- IX - Assegurar a faixa não edificável ao longo das estradas municipais e rodovias.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 50. O Município de Mamborê adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I - Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - Gestão orçamentária participativa;
- III - Planos programas e projetos elaborados em nível local;
- IV - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- V - Contribuição de melhoria;
- VI - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII - Desapropriação;
- VIII - Servidão e limitações administrativas;
- IX - Tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- X - Concessão de direito real de uso;
- XI - Concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;
- XIII - Usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- XIV - Direito de preempção;
- XV - Operações urbanas consorciadas;
- XVI - Outorga onerosa do direito de construir;
- XVII - Transferência do direito de construir;
- XVIII - Regularização fundiária;
- XIX - Assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XX - Referendo popular e plebiscito;
- XXI - Relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXII - Termo de ajustamento de conduta;
- XXIII - Fundo de desenvolvimento territorial;
- XXIV - Sistema municipal de informações.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

Art. 51. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor ou lei especial para tal fim.

Parágrafo Único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macro área ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 52. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - Nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - Nas macro áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo Único. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

SEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 53. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - Implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

Art. 54. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º. Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - Proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 56. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 57. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

§ 2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º. A notificação far-se-á:

I - Por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

§ 4º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;

II - 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 58. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§ 2º. A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico da ocupação da área;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidade da operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a serem exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO V DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 59. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção anterior, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixada no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

SEÇÃO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 60. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Art. 61. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 62. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA.

Art. 63. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º. O FMD será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O plano de aplicação de recursos financeiros do FMD será aprovado pelo Conselho da Cidade de Mamborê - CDM, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 64. O Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD- será constituído de recursos provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - Retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - Outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 65. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento serão aplicados em:

- I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - Estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - Ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - Implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - Criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Art. 66. O Conselho da Cidade, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Mamborê sendo compostos 20 membros: 08 representantes da administração pública e 12 representantes da sociedade civil.

Art. 67. O conselho terá como principais atribuições:

- I - Examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

II - Estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento;

III - Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;

IV - Organizar e promover a conferência da cidade;

V - Orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;

VI - Analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

VII - Promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

VIII - Deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

Art. 68. Fica facultado ao Conselho da Cidade promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo Único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 69. O Conselho e sua composição, atribuições e funcionamentos regulamentados por lei específica.

Art. 70. Visando a implementação do Plano Diretor Municipal será implantado o Sistema de Informações Geográfica de Mamborê para o gerenciamento das informações municipais.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo Único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 72. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias após a aprovação desta lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

I - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

www.mambore.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

- III - Lei do Perímetro Urbano e da Expansão Urbana;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas;
- VII - Código Ambiental;

Parágrafo Único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a do Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 73. É parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município o documento resultante de sua elaboração, contendo:

a) mapas constantes dos Anexos I e II, com a indicação das macrozonas definidas nesta lei;

- I - Avaliação Temática Integrada
- II - Diretrizes e Proposições
- III - Plano de Ação e Investimento
- IV - Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do Plano Diretor Municipal;
- V - Relatório de Atividades

Art. 74. No prazo máximo de 05 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 76. No prazo máximo de 10 (dez) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser revisado, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário, em especial a Lei Municipal nº 96 de 19 de dezembro de 2013, e Lei Municipal nº 88, de 07 de dezembro de 2016.

Paço Municipal Nelson Chiminácio, aos 21 de outubro de 2024.

RICARDO RADOMSKI:21115168991

Assinado de forma digital por RICARDO RADOMSKI:21115168991
Dados: 2024.10.21 13:11:09 -03'00'

RICARDO RADOMSKI
Prefeito Municipal

www.mambore.pr.gov.br